



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº : E-22/007/437//2019
Data de autuação: 10/06/2019
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ocorrência nº 547293, registrada na Ouvidoria da AGENERSA.
Sessão Regulatória: 30/03/2021

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado mediante CI AGENERSA/OUVID nº. 309/2019, por meio da qual a Ouvidoria desta Reguladora solicitou apurar a reclamação apresentada pelo usuário “*sobre problemas crônicos no abastecimento de seu imóvel*” situado na Rua São Cirilo nº. 250, Campo Grande, Rio de Janeiro, uma vez que a Companhia CEDAE tenha informado que “*o imóvel foi abastecido via carro pipa*”, porém até hoje o cliente cobra reiteradamente solução.

Segundo consta nos autos, o cliente relata que “*Em minha residência a falta de água é constante e quanto tem água não tem pressão para poder encher a caixa d’água e aí sou obrigado a utilizar uma bomba d’água o que me gera mais um custo além do elevado custo da CEDAE (...)*”.

Em respeito aos princípios constitucionais e visando não cercear os direitos do contraditório e da ampla defesa, a SECEX expediu Ofício AGENERSA/SECEX nº. 709/2019 e correio eletrônico (e-mail), respectivamente, à Companhia CEDAE, informando sobre a autuação do presente processo administrativo.

Mediante decisão em Reunião Interna do Conselho Diretor da AGENERSA, realizada aos 13 dias do mês de junho de 2019, o presente processo foi distribuído à minha Relatoria.

Em resposta ao ofício AGENERSA/CODIR/TM nº. 232/2019, a Companhia informou através do ofício CEDAE ADPR 37 Nº 592/2019 que “(...) a suposta falta d'água no logradouro (...) ocorreu em virtude de um vazamento na rede de tubulação. Portanto, em tempo, foi executado o reparo e normalizado o abastecimento”.

Registra a Concessionária que “(...) através de contato telefônico, a Companhia ofereceu atendimento de carro pipa ao usuário, e o mesmo se negou a receber. Após, em vistoria realizada no local, foi averiguado que o imóvel possui três pavimentos e fica localizado em cota elevada. Por conseguinte, novamente, foi disponibilizado carro pipa para atender o cliente, contudo, a sua cisterna já estava cheia”.

Ao final, solicita a CEDAE que “(...) no intuito de não restar dúvidas sobre o caso em tela, (...) a vistoria in locu em conjunto com a AGENERSA, ensejando que a divergência de informações seja devidamente enfrentada pela CASAN, ante a sua expertise técnica”.

Em uma de suas inúmeras reclamações, o cliente informa não ter sido normalizado o abastecimento, salientando que “(...) a água entregue não tem pressão suficiente para atender o primeiro pavimento, sou obrigado diariamente utilizar uma bomba de água para jogar a água da cisterna para a caixa me gerando um alto custo de conta de luz. (...) Em relação ao carro pipa não foi preciso porque a cisterna estava cheia. Em um outro momento, quando solicitei o carro pipa, a CEDAE se negou a fornecer”.

A CASAN, em sua manifestação inicial nos autos, entendeu que (Parecer ES AGENERSA/CASAN Nº. 046/2019 e 008/2020) “(...) o problema do usuário reclamante (...), não é o desabastecimento de água em sua residência, e sim, pressão disponibilizada para abastecer o reservatório superior localizado no 1º pavimento de sua residência, haja vista quando descreve “o que ocorre é que a água entregue não tem pressão suficiente para atender o primeiro pavimento, sou obrigado diariamente utilizar uma bomba de água para jogar a água da cisterna para a caixa me gerando um alto custo de conta de luz”, informação esta que remete à certeza de que o usuário reclamante possui cisterna e que ela é abastecida regularmente, com pressão de serviço auferida pela Concessionária, em distintos dias (...).

Solicitada pela minha assessoria (Ofício AGENERSA/CODIR/TM nº. 031/2020) manifestação complementar da Companhia a respeito da pressão de água auferida no imóvel reclamado, juntando, a respectiva ordem de serviço.

Correspondência da CEDAE, ADPR-37 No. 096/2020, salientando que “(...) em vistoria técnica realizada aferiu pressão em outro ponto da rua, obtendo o resultado de 10 m.c.a. (...) Inobstante, ao vistoriar o imóvel objeto, que encontra-se em cota elevada, e dispõe de três pavimentos, aferiu-se pressão de 5 m.c.a, com abastecimento regular”.

Novo ofício expedido pela minha assessoria (AGENERSA/CODIR/TM Nº. 053/2020) à Concessionária solicitando manifestação complementar, para que apresente histórico de consumo, com seus

respectivos volumes faturados e medidos, justificativa técnica e econômica sobre a pressão auferida inferior à mínima recomendada pela Norma Técnica Brasileira – NBR 12218/1994 e informações a respeito da possibilidade de suspensão da cobrança do abastecimento de água até normalização do serviço prestado.

Mensagem, via email, enviada ao usuário pela Ouvidoria, informando dos pedidos de informações enviados à CEDAE, ou seja histórico de consumo, faturamento, justificativa técnica e econômica sobre a pressão auferida inferior à mínima recomendada pela Norma Técnica Brasileira, por fim, a possibilidade de suspensão da cobrança.

Atendendo ao ofício expedido, a CEDAE apresenta sua resposta (Ofício CEDAE ADPR 37 No. 209/2020), inicialmente, informando que o imóvel esta localizado em cota altimétrica de 35m e composto por 3 pavimentos, com o primeiro pavimento a partir de 1,5 m acima da cota da rua e os reservatórios elevados (caixa d'água) estão instalados acima do último pavimento, altura esta aproximada de 9m.

Em relação ao questionamento sobre a possibilidade de suspensão ou ajuste da cobrança do abastecimento de água até a normalização do serviço prestado, informa a CEDAE que as cobranças foram emitidas corretamente e que o serviço de abastecimento de água ao imóvel ocorreu de forma satisfatória.

Salienta a Concessionária que realizou visitas para abastecimento através de caminhão pipa, entretanto, não se fez necessário, tendo em vista que em ambas as visitas a cisterna estava completamente abastecida.

Atendendo ao pedido realizado por meio do ofício AGENERSA/CODIR-02/CTM SEINO. 045/2020, a Concessionária por meio do ofício CEDAE ADPR 37 no.351/2020, ressalta em relação ao questionamento quanto aos 2 hidrômetros na residência do usuário que “(...) a matrícula do ofício não é de responsabilidade da CEDAE no tocante a gestão comercial, a mesma esta inserida na denominada Área de planejamento 5”.

Cita a Concessionária que “(...) os serviços referentes à gestão comercial na área de AP5 não são prestados pela CEDAE, sendo prestados pelo município do Rio de Janeiro, sob a

a responsabilidade da empresa ZONA OESTE MAIS – ZOM”. (...) Sendo assim, cabe ressaltar que a CEDAE não possui ingerência, tão menos autonomia sobre a atuação nestas regiões, integralmente assumidas pela ZONA OESTE MAIS, inclusive, foi instalado sistema de operação próprio, diverso do sistema da CEDAE, na qual a CEDAE não tem acesso”.

Comenta também no referido ofício “(...) a ilegitimidade ativa do reclamante, uma vez que o titular da conta é o Sr. Gilvan Hilário Pereira, portanto, não poderia pleitear o Sr. Antonio Medeiros, pessoa diversa da relação jurídica, pleitear em nome próprio direito alheio”.

Expedido ofício CODIR-TM SEI Nº. 25 à CEDAE solicitando vistoria em caráter de urgência em conjunto com técnicos da CASAN, comprovação quanto à cota altimétrica, declaração de possibilidade de abastecimento do imóvel, comprovação quanto ao período de reservação de água naquela localidade.

Atendendo ao pedido da assessoria do meu gabinete e tendo em vista a vistoria realizada na residência do usuário, a CASAN, em seu relatório de visita técnica AGENERSA/CASAN nº. 024A/2020, registrou que *“(...) em 03 (três) oportunidades que o problema do usuário, não é o desabastecimento de água em sua residência, e sim, pressão disponibilizada para abastecer o reservatório superior localizado no 1º pavimento de sua residência”*.

Comenta, conforme já explanado pelo próprio usuário nos autos: *“(...) o que ocorre é que a água entregue não tem pressão suficiente para atender o primeiro pavimento, sou obrigado a diariamente utilizar uma bomba de água para jogar a água da cisterna para a caixa me gerando um alto custo de conta de luz”*.

Salienta que *“(...) Chegando à residência do usuário reclamante, verificou-se que o registro de entrada de sua cisterna, por sua iniciativa, estava fechado. (...) Caso o registro estivesse aberto, a cisterna estaria totalmente cheia. Foi pedida autorização para abertura do registro, quando a água, em fatura e boa pressão visual, não medida, adentrou na cisterna. O representante da CEDAE solicitou autorização para aferição, concedida pelo usuário reclamante, o Sr. Adriano Medeiros. No entanto, o aparelho de medição, por razões técnicas, não pôde realizar a medição, certamente por defeito, o que não desqualificou a afirmação de que havia água com pressão suficiente para preenchimento da cisterna”*.

Expedido ofício à CEDAE, AGENERSA/CODIR-02/CTM SEI No.31/2020, solicitando que seja realizada **vistoria em caráter de urgência na residência do usuário**, ressaltando a necessidade da equipe técnica levar todos os aparelhos necessários a avaliar a qualidade da prestação do serviço.

Manifestação da CASAN, após a vistoria realizada, relatando que em diversas ocasiões técnicos da CEDAE participaram de vistorias técnicas ao imóvel, juntamente com técnicos da AGENERSA e em diversas oportunidades a CEDAE ofereceu disponibilizar carro-pipa para atender a “falta de água” ao imóvel.

Prossegue a Câmara Técnica informando que vários foram os ofícios recebidos e expedidos pela CEDAE junto à AGENERSA, para tratar de solução ao caso e em análise ao presente processo restou evidente que a CEDAE tratou do problema do reclamante como usuário de seus serviços prestados, fato comprovado.

Embora a CEDAE alegue a responsabilidade da gestão comercial dos serviços prestados sob outra perspectiva, no entendimento da CASAN a responsabilidade do abastecimento de água àquela região cabe única e exclusivamente à CEDAE, sendo o assunto pertinente e tratado no presente processo.

De outra forma, relata a CASAN que o Sr. Adriano Medeiros reconhece que não falta água ao imóvel, o problema não é de irregularidade no abastecimento de água, porém, alega que não há pressão de água suficiente para alimentar o reservatório superior.

Registra a Câmara Técnica que em seu art.29º, o Decreto N° 533/1976 que Aprova o Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Rio de Janeiro a cargo da CEDAE, está descrito:

Art. 29º – Toda edificação terá reservatório de água que será dimensionado de acordo com as prescrições da CEDAE, tendo em vista as condições e o regime de abastecimento local.

Assim, entende a Câmara Técnica de Saneamento que a previsão quanto à existência de reservatório de água é justamente de resguardar o usuário para que não fique sem água, considerando as condições e o regime de abastecimento local.

Comenta que no momento das vistorias técnicas realizadas foi constatada a existência de reservatório no imóvel, e que o mesmo estava recebendo, e/ou havia recebido água.

Salienta que qualquer projeto de edificação deve ser realizada consulta prévia à concessionária dos serviços de abastecimento de água, visando obter informações sobre as características da oferta de água no local da instalação objeto do projeto, para conhecer as limitações de vazões disponíveis, a variação de pressões, e constância de abastecimento, entre outras.

Prossegue informando que as características do fornecimento de água ao imóvel por parte do reclamante eram conhecidas, pois, caso contrário, não haveria reservatório inferior no imóvel.

O imóvel é abastecido por água, como se comprovou, não havendo irregularidade no fornecimento de água por parte da CEDAE.

Logo, conclui a CASAN que a CEDAE atende ao disposto no Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água ao imóvel, resguardada as condições de abastecimento à região notadamente conhecidas pelo reclamante.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria desta Casa após resumo dos acontecimentos, se manifestou conclusivamente nos autos, o quanto segue:

(...) A CEDAE informa que o Sr. Adriano Medeiros não tem legitimidade pleitear em nome próprio direito alheio, fazendo uso de seu cadastro comercial, que demonstra a titularidade daquela matrícula em nome de Gilvan Hilário Pereira.

Apesar do informado pela CEDAE, o assunto é de natureza técnica e não afasta a necessidade de apreciação ao caso.

Desde 12 de junho de 2019, a CEDAE tem conhecimento da reclamação do presente processo.

A CEDAE é a responsável pelo abastecimento de água na área em que a Zona Oeste Mais Saneamento opera os serviços de esgotamento sanitário (...).

(...) Antes de adentrar ao mérito é importante salientar que foram asseguradas à CEDAE, ao longo de todo o processo, as garantias fundamentais do processo, de ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Inicialmente, chama a atenção desta Procuradoria as informações contraditórias prestadas pelo reclamante no bojo da instrução processual. Em seguidos emails enviados a esta Autarquia informava o desabastecimento em seu imóvel. Contudo, na ocasião de uma das visitas técnicas realizadas no imóvel, confirmou aos representantes da AGENERSA e CEDAE que o problema não era o falta de abastecimento, mas a pressão insuficiente para abastecer o reservatório inferior.

Com efeito, conforme foi constatado em três diferentes oportunidades pela CASAN, em vistorias técnicas realizadas em conjunto com a CEDAE, no imóvel não há falta d'água, eis que os reservatórios estavam abastecidos ou parcialmente abastecidos.

É importante destacar a condição específica do imóvel objeto da demanda, pois encontra-se em cota elevada, condição esta determinante para a intermitência no abastecimento, que, diga-se, é verificada nos demais imóveis do logradouro em questão, e não apenas no imóvel do reclamante, conforme enquête realizada em 29/07/2020.

Destarte, consideradas as condições postas, isto é, as condições de abastecimento na região, no nosso sentir, a delegatária vem atuando da melhor maneira possível, eis que presta adequadamente o serviço de fornecimento de água potável, conforme observado pela douta CASAN em suas manifestações técnicas neste processo regulatório.

Entretanto, em que pese não ter ficado caracterizado a falha na prestação do serviço público, considerando que a questão da intermitência no abastecimento na localidade só será resolvida por meio da melhora no sistema de abastecimento na região, reiteramos as sugestões apresentadas no Parecer anteriormente exarado por esta Procuradoria (doc. n° 8038438), no que toca à imposição das seguintes obrigações de fazer à CEDAE:

(I) A elaboração e apresentação de amplo estudo técnico no local para averiguação da baixa pressão de abastecimento da residência do usuário, (II) Comprovação quanto ao respectivo período de reservação de água naquela localidade e (III) Comprovação quanto a justificativa de que o imóvel apresenta cota altimétrica de 35m e que, em razão disto, a pressão da água no imóvel é a mínima permitida.

Diante do exposto, não vislumbramos falha na prestação do serviço público por parte da CEDAE. Não obstante, visando a solução do problema, sugerimos que o Conselho Diretor determine à Delegatária as obrigações de fazer mencionadas nesta manifestação”.

Apresenta o usuário aos autos, juntando procuração do Sr. Gilvan Hilário Pereira, titular da matrícula 1524108, argumenta em relação à discussão da gestão comercial que “ (...) se a gestão comercial é da Zona Oeste Mais e o problema de abastecimento é causado pela CEDAE, a CEDAE tem por obrigação informar sua deficiência para a Zona Oeste Mais (...)”.

Observa o usuário em relação aos argumentos da CEDAE no que diz respeito à disponibilização de carro pipa que apenas o fez uma única vez.

Salienta que “(...) A CEDAE ainda mistura as questões de reservatório com problema de pressão de água. O imóvel possui mais de 40 anos, assim como seu reservatório, problema de falta de água aqui sempre existiu, principalmente no verão, porém nos últimos anos está impraticável, o serviço piora a casa dia!”.

Em razões finais (Ofício CEDAE ADPR-7 N°146/2021), a Concessionária apresenta um histórico do processo, comenta que em todos os pareceres elaborados pelos órgãos desta Agência constatou-se a inexistência de qualquer indício de falha na prestação do serviço.

Em seu arrazoado assevera que “(...) diante das diversas ratificações feitas pela CASAN e Procuradoria da AGENERSA ao longo de todo o processo regulatório no mesmo sentido, restou evidente a ausência de falha na prestação do serviço público por parte da CEDAE, considerando ainda todas as comprovações de abastecimento, é possível concluir que a CEDAE comprovou toda a higidez de sua conduta e demonstrou que agiu de maneira correta e isenta no caso em tela”.

Ao final, postula pelo encerramento do presente processo, sem aplicação de penalidade, considerando a evidente ausência de má prestação de serviço por parte da Companhia.

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7

Rio de Janeiro, 09 abril de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 12/04/2021, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **15579912** e o código CRC **75BBC03C**.

Referência: Processo nº E-22/007.437/2019

SEI nº 15579912

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6471



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 14/2021/CONS-02/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.437/2019

INTERESSADO: CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS

Processo nº : E-22/007/437//2019

Data de autuação: 10/06/2019

Concessionária: CEDAE

Assunto: Ocorrência nº 547293, registrada na Ouvidoria da AGENERSA.

Sessão Regulatória: 08/04/2021

VOTO

O presente processo regulatório foi instaurado visando apurar a reclamação apresentada pelo usuário da CEDAE junto à Ouvidoria desta Agência Reguladora “*sobre problemas crônicos no abastecimento de seu imóvel*” situado na Rua São Cirilo nº. 250, Campo Grande, Rio de Janeiro, uma vez que a Companhia informou que “*o imóvel foi abastecido via carro pipa*”, porém até hoje o cliente cobra, reiteradamente, solução.

Após vistorias realizadas, comenta a CASAN que as inúmeras vezes em que participou de inspeção no imóvel não registrou irregularidade no abastecimento e a reclamação principal do usuário é a pressão de água insuficiente para alimentar o reservatório superior.

Assim, entende a Câmara Técnica de Saneamento que a responsabilidade de utilização de equipamentos é do usuário, a teor do Decreto nº 533/1976 e a previsão quanto à existência de reservatório de água é justamente de resguardar o usuário para que não fique sem água, considerando as condições e o regime de abastecimento local.

Inclusive em uma das vistorias realizadas o técnico da CASAN observou que “*(...) o registro dentro da cisterna estava totalmente fechado e ao abri-lo, percebemos um fluxo de água normal e constante*”.

Por tudo, conclui a CASAN que a CEDAE atende ao disposto no Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água ao imóvel, resguardada as condições de abastecimento à região notadamente conhecidas pelo reclamante.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria desta Casa após resumo dos acontecimentos, entendeu que a delegatária vem atuando da melhor maneira possível, eis que presta adequadamente o serviço de fornecimento de água potável.

Feito de forma sintetizado o relato dos acontecimentos, tendo em vista as reclamações diárias do usuário, manifestações da CASAN, Procuradoria e solicitações formuladas por minha assessoria, sou mais uma vez levado a utilizar de forma breve para informar que o inconformismo do reclamante se deve à suposta falta de água em sua residência haja vista a elevada cota altimétrica e para se valer do seu direito de receber água tem que utilizar bomba d'água e, conseqüentemente, pagar a conta de luz além da conta de água em razão da utilização daquele equipamento.

Cabe lembrar que o usuário procedeu a juntada da procuração (10.03.2021) do titular da matrícula do imóvel reclamado, razão pela qual eventual alegação de ilegitimidade para pleitear providências em nome de terceiro restou prejudicada, não obstante entender que por se tratar de questão técnica não afastaria a necessidade de enfrentar a matéria.

Lembro, ainda, que apesar do serviço de gestão comercial ser de responsabilidade da empresa ZONA OESTE MAIS na área reclamada pelo usuário, a Companhia CEDAE é a responsável pelo abastecimento de água, assim entendo que em nada altera a responsabilidade dessa Autarquia em analisar o caso e adotar medida que restar necessária.

Por tudo que consta dos autos, entendo que duas questões soam como os principais pontos em discussão, o primeiro relacionado à cota altimétrica e o segundo a utilização da bomba d'água.

Vejam os primeiros pontos, conforme vistorias realizadas no imóvel pela Companhia com técnico da CASAN, no que diz respeito à cota altimétrica ficou observado que o imóvel está localizado em cota altimétrica elevada.

Já o segundo ponto relaciona-se a utilização de bomba d'água no imóvel e tal tema, da mesma forma, restou abordado nos autos por meio da CASAN (Parecer nº. 046/2019 e 041ª/2020) quando transcreve parte do Decreto Estadual nº. 553/1976[i].

Como pode ser constatado pela leitura de parte do referido Decreto, pelos pareceres técnicos da CASAN e Procuradoria, com os quais estou de acordo, as causas dos transtornos relatados no abastecimento da residência do usuário, a meu ver, não são de responsabilidade da Concessionária, tendo em vista que além do local encontrar-se em cota altimétrica elevada, a responsabilidade de utilização de equipamentos após o hidrômetro é do usuário, até porque restou observada a adequada pressão de água para abastecer o imóvel, conforme atestado pela CASAN em uma de suas visitas técnicas.

Independente de não ter sido identificada falha na prestação de serviço e das medidas adotadas pela Concessionária, entendo pertinente e recomendável uma verificação mais aprofundada, conforme questionamento realizado e não respondido adequadamente ou respondido de forma incompleta, por meio do ofício expedido pela minha assessoria (Of.AGENERSA/CODIR-02/CTM SEI N°31) e corroborada pela Procuradoria em seu parecer final.

Por cautela, devo informar que após a disponibilização do relatório, por tratar de mesma matéria, foi juntado aos autos o processo SEI-220007/001127/2021, instaurado em razão do ofício n°. 045/2021 a respeito do Inquérito Civil n°. 081/2021 **da 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Defesa do Consumidor e Contribuinte - Núcleo Capital, acerca da suposta ausência de fornecimento regular de água na Rua São Cirilo, bairro Campo Grande/RJ. Prestação de serviço deficiente. Vício do serviço.**

Desta forma e considerando o conteúdo dos autos, acompanho os pareceres da Câmara Técnica de Saneamento e da Procuradoria desta Agência e proponho ao Conselho- Diretor:

Art.1º - Considerar que em relação à reclamação do usuário a CEDAE não praticou falha na prestação do serviço.

Art. 2º - Determinar que a Companhia CEDAE, em até dia 30 (trinta) dias, apresente, com acompanhamento da CASAN:

§1º. Estudo técnico no local para averiguação da baixa pressão de abastecimento da residência do usuário.

§2º. Comprovação quanto ao respectivo período de reservação de água naquela localidade.

§3º. Comprovação quanto a justificativa de que o imóvel apresenta cota altimétrica e que, em razão disto, a pressão da água no imóvel é a mínima permitida.

Art. 3º - Aplicar a Companhia CEDAE a penalidade de advertência, com base no art. 22, inciso IV da Instrução Normativa CODIR n° 66/2016, em razão de não ter sido apresentadas informações precisas e completas a respeito do questionamento constante no ofício - Of.AGENERSA/CODIR-02/CTM SEI N°31.

Art. 4º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR n° 66/2016.

Art. 5º - Determinar que seja dada ciência da presente decisão ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 4º Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital.

É o voto.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7

[i]

Art. 12 – A CEDAE, na área de sua atuação, deverá ser consultada em todo estudo preliminar ou anteprojeto de loteamento, sobre a possibilidade do respectivo abastecimento.

Parágrafo 4º - A CEDAE só abastecerá até a cota altimétrica em que as condições de abastecimento da rede local permitirem. Acima desta cota, o abastecimento correrá por conta exclusiva do interessado.

- Ligação ou ramal predial é a canalização entre o distribuidor público e o hidrômetro, limitador de consumo (LC) ou pena d'água. Esta conexão na parte externa do imóvel vai até o hidrômetro (caso não haja o medidor, até a pena d'água ou LC) e é de responsabilidade da CEDAE, e

- A canalização que vai do hidrômetro/pena/LC até a cisterna ou caixa d'água é o alimentador predial, de propriedade e responsabilidade do usuário.

SECÃO II

Da Instalação Predial

Art. 25- Após o hidrômetro ou limitador de consumo, todas as instalações serão feitas as expensas do proprietário, por instalador por ele escolhido entre os registrados na CEDAE.

SUBSEÇÃO I

Dos Reservatórios

Art.29- Toda edificação terá reservatório de água que será dimensionado de acordo com as prescrições da CEDAE, tendo em vista as condições e o regime de abastecimento local.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 12/04/2021, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **15579963** e o código CRC **02FF1BE0**.

Referência: Processo nº E-22/007.437/2019

SEI nº 15579963



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº.
DE ABRIL DE 2021.**

, DE 08

CONCESSIONÁRIA CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 547293, REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-22/007/437/2019, por unanimidade,

DELIBERA,

Art.1º - Considerar que em relação à reclamação do usuário a CEDAE não praticou falha na prestação do serviço.

Art. 2º - Determinar que a Companhia CEDAE, em até dia 30 (trinta) dias, apresente, com acompanhamento da CASAN:

§1º. Estudo técnico no local para averiguação da baixa pressão de abastecimento da residência do usuário.

§2º. Comprovação quanto ao respectivo período de reservação de água naquela localidade.

§3º. Comprovação quanto a justificativa de que o imóvel apresenta cota altimétrica e que, em razão disto, a pressão da água no imóvel é a mínima permitida.

Art. 3º - Aplicar a Companhia CEDAE a penalidade de advertência, com base no art. 22, inciso IV da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão de não ter sido apresentada informações precisas e completas a respeito do questionamento constante no ofício - Of.AGENERSA/CODIR-02/CTM SEI N°31.

Art. 4º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 5º - Determinar que seja dada ciência da presente decisão ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 4º Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Presidente-Relator

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Rio de Janeiro, 09 abril de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 12/04/2021, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 12/04/2021, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 12/04/2021, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 12/04/2021, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **15580014** e o código CRC **0D798943**.

Referência: Processo nº E-22/007.437/2019

SEI nº 15580014

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6471

Discriminação das parcelas (no caso de última remuneração):
3005 - DET JUD DIR PESSOAL - R\$ 42,00
2 - PROVENTO - R\$ 1.260,00
100 - TRIENIO - 60.0% - R\$ 756,00

APOSENTA, a pedido, MARIA NAZARE DA SILVA AZEREDO DA COSTA, OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO, ID 20683987/1, do DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO RJ, nos termos do Art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, fixando os proventos com validade a partir de 08/04/2021. Proc. nº PD-04/154.169/2021. Proc. nº SEI-040161/011405/2020.

FIXAR os proventos da servidora acima qualificada a contar de 08/04/2021 tendo por base a última remuneração integral do cargo efetivo da servidora e sendo reajustado pela paridade.

Discriminação das parcelas (no caso de última remuneração):
2 - PROVENTO - R\$ 6.746,71
100 - TRIENIO - 60.0% - R\$ 4.048,03

APOSENTA, a pedido, ROSILENE MATTOS CARPINTEIRO, AUXILIAR DE ENFERMAGEM, ID 21094640/1, do INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO EST RJ, nos termos do Art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, fixando os proventos com validade a partir de 07/04/2021. Proc. nº PD-04/146.221/2021. Proc. nº SEI-040161/011405/2020.

FIXAR os proventos da servidora acima qualificada a contar de 07/04/2021 tendo por base a última remuneração integral do cargo efetivo da servidora e sendo reajustado pela paridade.

Discriminação das parcelas (no caso de última remuneração):
2 - PROVENTO - R\$ 609,74
100 - TRIENIO - 50.0% - R\$ 304,87

APOSENTA, a pedido, GILSON SACRAMENTO, ASSISTENTE DE MANUTENÇÃO TEATRAL, ID 28802250/1, da FUNDAÇÃO THEATRO MUNICIPAL, nos termos do Art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, fixando os proventos com validade a partir de 13/04/2021. Proc. nº PD-04/146.241/2021. Proc. nº SEI-040161/011405/2020.

FIXAR os proventos do servidor acima qualificado a contar de 13/04/2021 tendo por base a última remuneração integral do cargo efetivo do(a) servidor(a) e sendo reajustado pela paridade.

Discriminação das parcelas (no caso de última remuneração):
2 - PROVENTO - R\$ 3.416,15
100 - TRIENIO - 60.0% - R\$ 2.049,69

APOSENTA, a pedido, SERGIO PIMENTA DE ALMEIDA, AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, ID 19542852/1, da ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO GOVERNO DO ESTADO DO RJ, nos termos do Art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, fixando os proventos com validade a partir de 25/03/2021. Proc. nº PD-04/154.143/2021. Proc. nº SEI-040161/011405/2020.

FIXAR os proventos do servidor acima qualificado a contar de 25/03/2021 tendo por base a última remuneração integral do cargo efetivo do servidor e sendo reajustado pela paridade.

Discriminação das parcelas (no caso de última remuneração):
2 - PROVENTO - R\$ 6.228,37
1507 - PRODUTIVIDADE FISCAL DL232/75 - R\$ 25.494,37
100 - TRIENIO - 60.0% - R\$ 19.033,64

APOSENTA, a pedido, HELENA DE JESUS MOTA DE CAMPOS, AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, ID 19572867/1, da ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO GOVERNO DO ESTADO DO RJ, nos termos do Art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, fixando os proventos com validade a partir de 09/04/2021. Proc. nº PD-04/154.177/2021. Proc. nº SEI-040161/011405/2020.

FIXAR os proventos da servidora acima qualificada a contar de 09/04/2021 tendo por base a última remuneração integral do cargo efetivo da servidora e sendo reajustado pela paridade.

Discriminação das parcelas (no caso de última remuneração):
2 - PROVENTO - R\$ 6.228,37
1507 - PRODUTIVIDADE FISCAL DL232/75 - R\$ 25.494,37
100 - TRIENIO - 55.0% - R\$ 17.447,51

APOSENTA, a pedido, ELPIDIO JOSE RIBEIRO, TÉCNICO DE SUPORTE, COMPUTAÇÃO E PROCESSAMENTO, ID 32403976/1, do CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RJ, nos termos do Art. 6º da Emenda Constitucional nº41/2003, fixando os proventos com validade a partir de 13/04/2021. Proc. nº PD-04/154.190/2021. Proc. nº SEI-040161/011405/2020.

APOSENTA, a pedido, ANGELA MARTINS B PEREIRA, AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO, ID 21366918/1, da FUNDAÇÃO LEÃO XIII, nos termos do Art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, fixando os proventos com validade a partir de 13/04/2021. Proc. nº PD-04/154.189/2021. Proc. nº SEI-040161/011405/2020.

FIXAR os proventos da servidora acima qualificada a contar de 13/04/2021 tendo por base a última remuneração integral do cargo efetivo da servidora e sendo reajustado pela paridade.

Discriminação das parcelas (no caso de última remuneração):
2 - PROVENTO - R\$ 2.531,01
100 - TRIENIO - 55.0% - R\$ 1.392,06

Id: 2311531

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA AGENERSA Nº 662 DE 19 DE ABRIL DE 2021

DESIGNA SERVIDORES PARA COMPOR COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E O GESTOR REFERENTE À DESCENTRALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o disposto no processo nº SEI-220007/000227/2021.

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam designados para compor a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização da Descentralização da Execução de Crédito Orçamentário em favor da Subsecretaria de Comunicação Social, da Secretaria de Estado da Casa Civil, que tem por objeto, Publicação de Matéria Legal de interesse da AGENERSA para o exercício de 2021:

Presidente:
Margarida Caseira Sanches, ID 08764484

Membros:
João Carlos Azevedo da Conceição, ID 32160461
Carlos Eduardo França Cardias, ID 50851489

Art. 2º - Fica designada como Gestor dos Contratos, a Superintendente Administrativa, Éliana Afonso de Amorim, ID 44115393.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

Id: 2311615

DROGAS, DIGA NÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4201 DE 08 DE ABRIL DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - Ocorrência nº. 2019010670 - PROLAGOS - Faturas da PROLAGOS sem discriminação da cobrança de esgoto e água separadamente.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007/93/2020, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, pelo que consta dos autos, que nenhuma irregularidade foi praticada pela Concessionária Prolagos.

Art. 2º - Determinar a abertura de processo regulatório específico para avaliar a informação de suposta ausência de informações detalhadas nas faturas mensais enviadas aos usuários do Município de Cabo Frio, tendo por base as informações apresentadas pelo PROCON do Município de Cabo Frio/RJ, cabendo à Prolagos acostar, nos autos a serem instaurados, cópia da decisão do citado órgão.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro
(unanime no artigo 1º, discordou do artigo 2º)

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ADRIANA SAAD
Vogal

Id: 2311464

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4202 DE 08 DE ABRIL DE 2021

COMPANHIA CEDAE. Ocorrência nº. 2019001635 registrada na Ouvidoria da AGENERSA. Recurso.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007/338/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA nº. 4.137, de 29 de outubro de 2020, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a Deliberação em sua íntegra.

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2311465

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4203 DE 08 DE ABRIL DE 2021

COMPANHIA CEDAE. OFÍCIO Nº 0115/2019 - 2º PJDC - REGISTRO PJDC Nº 164/2019 - MPRJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007/215/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que, no presente processo, não houve falha na prestação do serviço público de abastecimento de água pela CEDAE;

Art. 2º - Determinar à SECEX o envio de Ofício à 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Núcleo da Capital/RJ informando sobre o resultado final do presente processo;

Art. 3º - Encerrar o presente processo;

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2311466

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4204 DE 08 DE ABRIL DE 2021

COMPANHIA CEDAE. OFÍCIO Nº 065/2019 - ALERJ - DEPUTADO VAL CEASA. FALTA DE ÁGUA NA RUA CORONEL CAMISÃO, NO BAIRRO DE CORDOVIL/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007/306/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que, de acordo com os fatos apurados, não houve falha na prestação de serviço público de fornecimento de água pela CEDAE no presente processo;

Art. 2º - Aplicar a penalidade de advertência em razão do descum-

primento do art. 3º, IV, do Decreto Estadual nº 45.344/2015, na forma do art. 18, I, da IN 66/2016;

Art. 3º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente auto de infração;

Art. 4º - Determinar à SECEX o envio de Ofício ao Deputado Val CEASA informando o resultado do presente processo regulatório;

Art. 5º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2311467

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4205 DE 08 DE ABRIL DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 547293, REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007/437/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que em relação à reclamação do usuário a CEDAE não praticou falha na prestação do serviço.

Art. 2º - Determinar que a Companhia CEDAE, em até dia 30 (trinta) dias, apresente, com acompanhamento da CASAN:

§ 1º - Estudo técnico no local para averiguação da baixa pressão de abastecimento da residência do usuário.

§ 2º - Comprovação quanto ao respectivo período de reservação de água naquela localidade.

§ 3º - Comprovação quanto a justificativa de que o imóvel apresenta cota altimétrica e que, em razão disto, a pressão da água no imóvel é a mínima permitida.

Art. 3º - Aplicar a Companhia CEDAE a penalidade de advertência, com base no art. 22, inciso IV da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão de não ter sido apresentada informações precisas e completas a respeito do questionamento constante no ofício - Of. AGENERSA/CODIR-02/CTM SEI Nº31.

Art. 4º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 5º - Determinar que seja dada ciência da presente decisão ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
CONSELHEIRO

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2311468

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4206 DE 08 DE ABRIL DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEDAE - NOTÍCIA VEICULADA NA MÍDIA SOBRE COBRANÇA DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, NA FASE DE PANDEMIA DA COVID-19, PELA MÉDIA DE CONSUMO ANUAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000765/2020, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, pelo que consta dos autos, que a CEDAE não cometeu qualquer falha na prestação do serviço.

Art. 2º - Determinar à SECEX que envie cópia do Relatório, Voto e Deliberação ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Consumidor e do Contribuinte da Capital.

Art. 3º - Encerrar o presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
CONSELHEIRO

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2311469

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4207 DE 08 DE ABRIL DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEDAE - INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 140/2020 - SUPPOSTA IRREGULARIDADE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NAS RUAS FRUBHBECK, ITAIGARA E MACABU, TODAS NO BAIRRO DE COELHO NETO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INEFICIENTE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001263/2020, por unanimidade,